



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.440 - SP (2013/0290982-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
ROBERTO P GONÇALVES
VIVIANE YUMIMITO
AGRAVADO : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE PEDROSO PIRES
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a penhora sobre 20% do faturamento da empresa não caracteriza violação do princípio da menor onerosidade. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. Precedentes.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.440 - SP (2013/0290982-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)**
 ROBERTO P GONÇALVES
 VIVIANE YUMIMITO
AGRAVADO : **BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANE PEDROSO PIRES**
 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 213/216) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A agravante aduz a inaplicabilidade das mencionadas súmulas para obstar o conhecimento do recurso especial. No mais, reitera a argumentação do recurso especial, quanto à ofensa ao art. 620 do CPC.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.440 - SP (2013/0290982-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)**
 ROBERTO P GONÇALVES
 VIVIANE YUMIMITO
AGRAVADO : **BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANE PEDROSO PIRES**
 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a penhora sobre 20% do faturamento da empresa não caracteriza violação do princípio da menor onerosidade. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. Precedentes.

3. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.440 - SP (2013/0290982-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)**
ROBERTO P GONÇALVES
VIVIANE YUMIMITO
AGRAVADO : **BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CRISTIANE PEDROSO PIRES**
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 207/210):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 170): (a) ausência de demonstração de ofensa à legislação federal indicada e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 70):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA POSSIBILIDADE DIANTE DO QUADRO QUE SE APRESENTA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

I. Segundo a norma do art. 620 do CPC, a execução se fará de forma menos gravosa ao devedor. Contudo isto não significa dizer que ao devedor é facultado oferecer bens de difícil comercialização, ou de valor, evidentemente incapaz de satisfazer o crédito executado. Lícito desta forma que a penhora recaia num percentual fixo sobre o faturamento bruto da devedora, capaz de satisfazer a execução e não inviabilizar economicamente a empresa.

II. Determinada a penhora de faturamento da empresa, em sendo ela compatível com a ação de oficial de justiça, este a fará nos termos da lei. Caso a medida se mostre de difícil realização (o que por certo ocorre em razão de se tratar de empresa de porte), deverá o juízo de primeira instância nomear administrador para que, junto à contabilidade da devedora, torne efetiva a penhora sobre o faturamento desta, nos termos dos arts. 678, parágrafo único, e 728, do CPC."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 77/87), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 620 do CPC, sustentando a impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa e a necessidade de satisfação do débito pela forma menos gravosa. Alternativamente, pleiteia a redução do percentual da constrição.

No agravo (e-STJ fls. 173/180), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 183/196).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da possibilidade excepcional de a penhora recair sobre o faturamento da empresa sem que isto configure violação do princípio da menor onerosidade da execução. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE RENDA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal entende não ferir o princípio da menor onerosidade na execução a penhora sobre faturamento de empresa.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 413.242/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013.)

No caso, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 71/72):

"Pelo que se depreende dos autos, em dezembro de 2001, foi julgada improcedente a ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (agravante) em face de SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, impondo à autora em razão de sua sucumbência, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados estes, em R\$ 5.000,00 (art. 20 § 4º, do CPC).

Dando continuidade à fase executiva, e na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição e satisfação do débito, e não obtendo sucesso, requereu a exequente fosse intimada a executada para que indicasse bens sujeitos à penhora e respectivo valor, vindo esta a indicar o bem consistente em uma CARRETA PLACAS BYD-8645, SEMI REBOQUE TANQUE, ANO 78, COR BRANCA, CHASSI 41178RANDON, MARCA RANDON, que se encontrava no pátio de empresa parceira, na Comarca De Pirassununga (fls. 29 deste instrumento). Ante a não aceitação desse bem no Juízo, a executada então, indicou, em substituição ao bem anteriormente indicado a CARRETA RECRUSUL F. 16207 PLACAS BXF 1233- ANO 96/94 em aço inox 204 (fls. 34 também destes autos), sendo que diante da não aceitação pela exequente, houve por bem a d. autoridade de primeira instância, deferir a penhora de 20% sobre o faturamento da executada, decisão essa, ora hostilizada, pela agravante/executada.

Ora, conquanto a execução deva se fazer pelo modo menos gravoso ao devedor, esta deve satisfazer o crédito do exequente. E não é o que tem ocorrido neste processo que já se arrasta a tantos anos sem que a executada cumpra integralmente com sua obrigação.

Assim, como qualquer entidade com finalidade lícita e legalmente constituída, deve a agravante obedecer os ditames legais, dentre eles cumprir com as obrigações assumidas, *in casu*, quitando as obrigações decorrentes da condenação que lhe foi determinada judicialmente.

Conquanto ponderáveis os argumentos da agravante, deve a mesma suportar as suas obrigações, dentre elas o crédito da agravada, cujo valor líquido, atualizado conforme cálculos da recorrente até 27.07.2012, é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$22.414,07 (fls. 55). Daí lícito é que o seu faturamento seja penhorado, no percentual de 20% como determinado, percentual esse aliás, que não se mostra suficiente a inviabilizar suas atividades comerciais, mas que possibilita satisfazer a quantia necessária ao cumprimento da obrigação, entendendo-se esta como o valor do crédito executado.

Em assim sendo, diante do acima exposto, constata-se a excepcionalidade da penhora deferida, uma vez que a empresa agravante não indica bens suficientes à garantia da execução, sendo certo que a penhora no percentual de 20% sobre seu faturamento certamente não inviabilizará as suas atividades, mas possibilitará a satisfação da execução, aliado ao fato de que o dinheiro tem preferência quanto a outros bens passíveis de penhora, nos termos do art. 655, I, do CPC."

O acolhimento das razões apresentadas pela parte recorrente, inclusive no que se refere à redução do percentual de 20%, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Impossibilidade de análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação de competência do STF.
2. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou de modo fundamentado todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide.
3. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isto configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.
4. Para afastar a premissa firmada pela Corte de origem - de que estão presentes os requisitos autorizadores da penhora sobre o faturamento da executada, - faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 158.436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.
- 2.- Dissídio jurisprudencial que não restou comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
- 3.- Agravo Regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 407.971/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 28/03/2014.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A esse respeito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA A. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II.- Embora se refira apenas ao recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial interposto com base na alínea a quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag n. 1.086.619/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 2/6/2009.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo."

Conforme explicitado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da possibilidade excepcional de a penhora recair sobre o faturamento da empresa sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade da execução.

Ademais, verificar se estão presentes os requisitos para tal constrição demandaria o reexame do conjunto fático dos autos, vedado pelo disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 439.038/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE DO REGULAR FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa.
3. A análise da alegação de que a penhora sobre o faturamento prejudicaria as atividades da empresa e o consequente pedido de redução do percentual fixado requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416789/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução." (AgRg no REsp 771.549/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21.11.2008)
2. Aplicam-se as Súmulas 7 e 83/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda, bem como no caso em que a decisão atacada se coaduna com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal.
3. Correta a aplicação da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que deixa de impugnar especificamente parte dos fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 1.361.120/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011.)

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0290982-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 389.440 / SP**

Números Origem: 01433088020128260000 1433088020128260000 201302909829 5830019980373865

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO P GONÇALVES
KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
VIVIANE YUMIMITO
AGRAVADO : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE PEDROSO PIRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO P GONÇALVES
KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
VIVIANE YUMIMITO
AGRAVADO : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE PEDROSO PIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.